

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

BÁRBARA ALVES FREIRE

FRAUDE PATRIMONIAL NO PROCESSO DE DIVÓRCIO:
ocultação de bens e instrumentos de proteção ao cônjuge feminino

Brasília - DF
2026

BÁRBARA ALVES FREIRE

FRAUDE PATRIMONIAL NO PROCESSO DE DIVÓRCIO:
ocultação de bens e instrumentos de proteção ao cônjuge feminino

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. João Costa-Neto

Brasília – DF

2026

FOLHA DE AVALIAÇÃO

FRAUDE PATRIMONIAL NO PROCESSO DE DIVÓRCIO:
meios de ocultação de bens e instrumentos de proteção ao cônjuge feminino

Monografia apresentada à banca examinadora abaixo qualificada em 9 de julho de 2026, para fins de avaliação.

Prof. Dr. João Costa-Neto
Orientador

José Humberto Pereira Muniz Filho

Rafael Papini Ribeiro

Data da aprovação: 09/07/2026

Dedico este trabalho aos meus pais. Sem vocês, eu jamais teria chegado até aqui. Hoje, não me formo sozinha; o tão sonhado diploma também pertence a vocês.

“Mãos que servem são mais santas do que lábios que rezam."

(Madre Teresa de Calcutá*)*

Que minha trajetória no Direito seja sempre guiada pelo propósito de servir.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo traçar um panorama da ocultação patrimonial no caso de dissolução de vínculos conjugais, abordando desde possíveis causas até formas efetivas do respectivo combate. Para tanto, na descrição das bases formadoras da família e da sociedade brasileira, o foco recaiu sobre as relações patrimoniais e as desigualdades patrimoniais entre homens e mulheres no âmbito das relações familiares, resultado do sistema patriarcal histórico que vigeu por séculos e o qual ainda remanescem vestígios fortes. As formas de ocultação foram descritas, bem como os meios de combatê-las, ressaltando-se, nesse contexto, o dever da boa-fé na partilha patrimonial. Foram apresentados resultados de julgados de Cortes superiores nesse sentido, bem como meios de prevenção dessa prática cada vez mais comum e de raízes históricas. Ao fim, considerou-se a forte presença de vestígios o sistema patriarcal ainda nas relações familiares contemporâneas, destacando também o empenho da justiça no combate a essa prática e a necessidade de sua constante atualização, já que a prática vem se tornando mais sofisticada.

Palavras-chave: Ocultação de bens. Divórcio. Partilha patrimonial. Desigualdade de gênero. Direito de Família.

ABSTRACT

This monograph aims to provide an overview of asset concealment in cases involving the dissolution of marital relationships, addressing both its possible causes and effective methods to combat it. To this end, in describing the foundations that shaped the Brazilian family and society, the focus was placed on property relations and the patrimonial inequalities between men and women within family relationships, which are the result of the historical patriarchal system that prevailed for centuries and whose strong remnants still remain today. The forms of asset concealment were described, as well as the means to combat them, emphasizing, in this context, the duty of good faith in the division of marital property. Decisions from higher courts on this matter were presented, as well as methods for preventing this increasingly common practice, which has deep historical roots. In conclusion, the study recognized the strong presence of remnants of the patriarchal system in contemporary family relationships, while also highlighting the efforts of the justice system to combat this practice and the need for its constant updating, given that such practices have become increasingly sophisticated.

Keywords: Concealment of assets. Divorce. Division of assets. Gender inequality. Family law.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO **8**

2. FORMAÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA: PATRIARCADO E DESIGUALDADE PATRIMONIAL DE GÊNERO **10**

2.2 A Sociedade: Patriarcado e Poder Econômico 12

3 CONCEITOS FUNDAMENTAIS ACERCA DO DIREITO DE FAMÍLIA E DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL **14**

3.1 Matrimônio e Regimes de Bens 14

3.2 União Estável e Questões Patrimoniais 16

3.3 Dissolução do Vínculo Conjugal e Partilha 17

4. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER EM LITÍGIOS FAMILIARES **19**

4.1 Violência Patrimonial no Âmbito Doméstico 19

4.2 Formas de Ocultação de Bens no Processo de Divórcio e Soluções Jurisprudenciais 20

4.3 Dever de Boa-Fé Processual e Cooperação 28

4.4 Ônus da Prova e Distribuição Dinâmica 29

5. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR SIMULAÇÃO E FRAUDE **30**

5.1 Simulação: a Nulidade de Pleno Direito (art. 167 do Código Civil) 30

5.2 Fraude contra a Meação: Requisitos e Aplicação 32

5.3 Presunção de Fraude nos Atos Gratuitos 33

5.4. Diferenças Processuais: Nulidade e Anulabilidade 34

Essa distinção traz relevantes reflexos processuais, especialmente no que se refere aos prazos aplicáveis, à possibilidade de reconhecimento judicial da nulidade, aos efeitos patrimoniais da decisão e à proteção de terceiros de boa-fé. 34

Assim, a correta identificação da natureza jurídica da fraude torna-se fundamental para definição da estratégia processual adequada e preservação dos direitos patrimoniais do cônjuge prejudicado. 35

5.5. Competência Jurisdicional 35

6. FORMAS DE PREVENÇÃO DA OCULTAÇÃO PATRIMONIAL **36**

6.1 Das Ferramentas de Prevenção 37

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS **42**

1. INTRODUÇÃO

A dissolução das relações conjugais produz consequências de grande alcance, tanto na esfera pessoal, quanto na esfera econômica, especialmente no momento da partilha de bens adquiridos durante o casamento ou a união estável. Embora o ordenamento jurídico brasileiro reconheça a igualdade entre os cônjuges e companheiros, é no momento do litígio familiar que se revelam profundas desigualdades patrimoniais, informacionais e econômicas entre homens e mulheres.

Ao longo da história, a família brasileira foi estruturada sob bases patriarcais, nas quais o homem concentrava a autoridade familiar e a administração do patrimônio, enquanto à mulher eram atribuídas funções domésticas e de cuidado, frequentemente sem reconhecimento econômico. Tal condição produziu reflexos duradouros, sobretudo no momento da dissolução conjugal, quando, em sua maioria, as mulheres desconheciam a real composição do patrimônio comum ou encontravam dificuldades para comprovar a existência de bens ocultados pelo ex-cônjuge.

Com isso, a ocultação de bens tornou-se prática comum, visando frustrar o direito à divisão igualitária e diminuir falsamente os bens a serem divididos. A ocultação de bens pode ser observada principalmente por meio de alienações simuladas, de transferências fraudulentas para terceiros, do uso abusivo de pessoas jurídicas, da omissão de ativos financeiros e da manipulação de bens.

Esse é o contexto no qual se insere este trabalho, que parte do seguinte problema: práticas relativas à ocultação de patrimônio na dissolução de vínculos conjugais seriam pautadas por questões atuais e de fácil combate?

O objetivo é delinear um panorama da ocultação patrimonial no caso de dissolução de vínculos conjugais, abordando desde possíveis causas até formas efetivas do respectivo combate.

A abordagem desse tema é relevante, por se tratar de uma questão contínua, ao longo do tempo, e que chega à realidade atual acrescida de novos formatos para sua concretização. Logo, trata-se de um assunto que, no mínimo, requer atualizações constantes

da justiça, em seu papel de assegurar os direitos constitucionais o cônjuge prejudicado. É relevante também porque, com o objetivo de delinear um panorama sobre o tema, a ótica o problema vai envolver desde causas até o combate, ou seja, vai ser traçado uma espécie de caminho e seus desdobramentos. Com isso, embora em termos breves, vai ser desenvolvida uma visão do problema que não é aprofundada, mas que contém elementos para se aprofundar.

O trabalho pode servir de alerta para entender a ocultação de bens não apenas como uma má conduta econômica isolada, mas como um aspecto estrutural de gênero. Ele também pode contribuir para o debate jurídico sobre a eficácia da divisão, a boa-fé nas parcerias domésticas e o apoio às mulheres em tempos de insegurança econômica. A presente pesquisa se insere no contexto da necessidade de se entender que, de fato, o reconhecimento e a desconstituição da doutrina da fraude patrimonial no divórcio são instrumentos vitais na direção da igualdade material e dignidade humana e com base na boa-fé.

Metodologicamente, o trabalho foi desenvolvido por meio de uma pesquisa bibliográfica, com consulta a publicações sobre o tema nas perspectivas do Direito Civil, do Direito Processual Civil e do Direito de Família. A pesquisa também é documental, porque foram citados e transcritos resultados de julgados de Cortes Superiores sobre o assunto.

O trabalho se encontra estruturado em cinco capítulos: No primeiro, foram descritos brevemente aspectos da formação da sociedade e da família brasileiras, do que resultou a cultura patriarcal e patrimonialista, reforçadora da condição feminina de gênero. No segundo, foram apresentados conceitos necessários à compreensão das bases o Direito de Família, principalmente relacionados direta ou indiretamente com a dissolução conjugal. No terceiro, abordou-se a violência patrimonial no contexto da violência doméstica, como forma de se entender aquela em um cotidiano que pode romper a boa-fé patrimonial. No quarto capítulo, foram trazidos os meios de anulação de negócios jurídicos, realizados como simulação para ocultação do patrimônio, ou seja, anulação da fraude. No quinto, apresentaram-se meios de prevenção de tais fraudes.

2. FORMAÇÃO DA FAMÍLIA BRASILEIRA: PATRIARCADO E DESIGUALDADE PATRIMONIAL DE GÊNERO

Ao longo da história da família brasileira, a instituição familiar sofreu diversas modificações até alcançar as configurações atualmente admitidas pelo sistema jurídico.

Apesar dessas mudanças, por extensos períodos, predominou um modelo patriarcal, conforme Maria Berenice Dias (2021, p. 491) organizado de forma hierárquica e centrado na autoridade masculina, especialmente no que diz respeito à administração econômica e ao controle do patrimônio familiar.

Embora, juridicamente, a evolução se tenha feito sentir no Brasil, principalmente a partir da Constituição da República de 1988, culturalmente, fortes resquícios daqueles períodos são ainda visíveis, seja no próprio ambiente da família, seja além dele, em instituições e na vida política pública, por exemplo. Assim, pode-se dizer que o problema que se discute neste trabalho pode ter raízes nos períodos de formação da família e sociedade brasileira.

2.1 A Família

Como leciona Maria Berenice Dias (2021, p. 82), "historicamente, a família sempre esteve ligada à ideia de instituição sacralizada e indissolúvel. A ideologia patriarcal somente reconhecia a família matrimonializada, hierarquizada, patrimonializada e heterossexual, atendendo à moral conservadora de determinada época, há muito superada pelo tempo".

Estruturada com base nessa noção, a organização da família no Brasil sofreu influência direta das tradições portuguesas, africanas e indígenas. Eni de Mesquita Samara (1993, p. 8) afirma que "a família brasileira seria o resultado da transplantação e adaptação da família portuguesa ao nosso ambiente colonial, tendo gerado um modelo com características patriarcais e tendências conservadoras em sua essência". No período colonial, constatou-se que a organização familiar era centralizada na autoridade masculina, em que o patriarca exercia domínio sobre a mulher, os filhos, os escravizados e os demais integrantes do núcleo doméstico.

Nesse âmbito, a posição da mulher na estrutura familiar era marcada pela submissão e pela limitação ao espaço doméstico. As qualidades femininas valorizadas pela sociedade colonial eram relacionadas à obediência, à docilidade e à dedicação integral ao lar e à família. O casamento tinha um caráter econômico e patrimonial, sendo muito usado como instrumento de preservação de riqueza, do prestígio social e da manutenção da família tradicional, conforme Samara (1993).

A desigualdade de gênero em vários âmbitos consolidou-se nesse cenário histórico, com a mulher sendo privada de autonomia econômica e submetida ao poder masculino. Como mencionado, a figura masculina ocupava posição de autoridade dentro da família e da sociedade, concentrando o controle patrimonial e econômico.

Por isso, segundo Silva e Colares (2024) justificam, a desigualdade de gênero no Brasil possui raízes históricas profundas, iniciadas ainda no período colonial. As autoras destacam que a colonização representou não apenas a exploração territorial, mas também a "colonização dos corpos e das vidas das mulheres" – lembraram Lacerda –, sustentada por relações patriarcais que subordinavam o gênero feminino à autoridade masculina.

A divisão sexual do trabalho também desempenhou um papel relevante na manutenção da desigualdade patrimonial entre homens e mulheres. À mulher, eram atribuídas funções relacionadas ao cuidado doméstico e à reprodução familiar, enquanto aos homens eram reservados os espaços produtivos e públicos. Silva e Colares (2024) ressaltaram que essa divisão social e sexual do trabalho permanece como uma das principais expressões da desigualdade de gênero na atualidade e que se refletem diretamente nas relações econômicas entre homens e mulheres.

Embora tanto social quanto legalmente a família moderna tenha evoluído, procurando se distanciar daquele modelo colonial, ainda assim, a noção de patriarcalismo ainda é muito presente. Entre outras, as desigualdades de gênero em relação à propriedade, por exemplo, persistem em áreas da vida social, notadamente nas relações econômicas, na divisão do trabalho doméstico e no conflito histórico que as mulheres enfrentam para conquistar um lugar de poder ou para conquistar independência financeira.

Assim, a formação histórica da família brasileira mostra que a desigualdade de gênero em relação à propriedade não surgiu naturalmente; ela foi socialmente construída ao longo do caminho colonial e na formação da sociedade brasileira, consolidando o controle da propriedade nas mãos dos proprietários masculinos e instituindo relações familiares baseadas na hierarquia, na dependência econômica feminina e na autoridade dos homens sobre a família.

A sociedade consolidou relações de poder fundamentadas na autoridade do homem, o patriarca – daí, patriarcado –, e na submissão feminina, segundo Silva e Colares (2024).

2.2 A Sociedade: Patriarcado e Poder Econômico

É importante compreender a relação entre patriarcado e poder econômico para determinar se as desigualdades sociais ainda estão presentes e se as mulheres estão sendo marginalizadas nos aspectos de poder e autonomia.

O patriarcado consiste em uma organização social historicamente construída, fundado na predominância masculina, o que influenciou padrões e valores que mantêm desigualdades nas relações familiares, políticas e econômicas. Manifesta-se pela hierarquia entre os gêneros, pela divisão sexual do trabalho e pelas normas culturais que privilegiam os homens ao mesmo tempo que limitam a atuação das mulheres ao espaço doméstico. (Silva; Colares, 2024).

Heleieth Saffioti (2004) afirma que o patriarcado pode ser definido como relações sociais hierárquicas entre homens e mulheres e que sociedade, baseada nele, mantém tipos de poder que têm um alcance mais amplo, chegando às estruturas e às desigualdades sociais, especialmente além da esfera doméstica.

O patriarcado foi sustentado por instituições sociais, políticas, econômicas e culturais que naturalizaram a dominação masculina e reproduziram desigualdades entre os gêneros (Silva; Colares, 2024). Portanto, a mulher permaneceu séculos afastada da administração patrimonial e das decisões econômicas familiares.

Silveira e Costa (2010) observam a articulação entre as estruturas patriarcais e capitalistas, articulação essa que permite a exploração das mulheres no trabalho. Eles argumentam que as mulheres, em especial as de classe mais baixas, trabalham longas horas por salários mais baixos e têm responsabilidades de cuidar da vida familiar que exacerbam a opressão capitalista do sistema patriarcal-capitalista. Prova disso é que as mulheres recebem, conforme Dias e Matos (2023), em média, 21,3% menos que os homens no setor privado do país, segundo o 5º Relatório de Transparência Salarial e Critérios Remuneratórios, divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Por esses dados, as mulheres brasileiras ganham salários mais baixos do que os homens e investem mais tempo em atividades domésticas e na família. Tal fato indica que o envolvimento delas no mercado de trabalho não diminui as responsabilidades

tradicionalmente relacionadas a elas, mas aumenta sua carga de trabalho e fardo (Dias; Matos, 2023).

O patriarcado, como modelo de organização social, pode ser entendido como um sistema responsável por estabelecer relações hierarquizadas entre homens e mulheres. Nesse sentido, Neuma Aguiar (2000) explica que, no Brasil, a análise do patriarcado precisa levar em conta sua articulação com o patrimonialismo. Para a autora, a separação entre as esferas pública e privadas não permitiu maior participação política ou econômica das mulheres, porque as estruturas de poder brasileiras também estavam fundamentadas em bases patriarcais.

Assim, as desigualdades de gênero não podem ser consideradas de forma independente; elas se entrelaçam com elementos econômicos e raciais no contexto de vulnerabilidades. Nesse cenário, a desigualdade econômica é ainda mais profundamente sentida com mulheres ocupando os empregos mais precários e mal remunerados.

De fato, como argumentam Dias e Matos (2023), o fato de as mulheres estarem sub-representadas nos espaços políticos e econômicos, por exemplo, destaca a continuidade das tradições patriarcais. Apesar de as mulheres terem feito grandes avanços no mercado de trabalho e na política, ainda existem diferenças institucionais e culturais-sociais entre organizações que bloqueiam seu caminho para líderes e tomadores de decisão.

Nesse cenário, percebe-se que a estrutura patriarcal interfere diretamente na maneira como os homens compreendem a formação do patrimônio durante a relação conjugal. Frequentemente, as atividades domésticas e o cuidado para com a família (trabalhos majoritariamente realizados pelas mulheres) são desvalorizadas ou ignoradas, fortalecendo a percepção equivocada de que somente o cônjuge, com trabalho remunerado, contribui para a construção do patrimônio comum do casal.

3 CONCEITOS FUNDAMENTAIS ACERCA DO DIREITO DE FAMÍLIA E DA DISSOLUÇÃO CONJUGAL

Neste estudo, faz-se necessário abordar alguns conceitos fundamentais relacionados ao Direito de Família, especialmente aqueles ligados ao casamento, aos regimes de bens, à união estável e ao divórcio, institutos que têm relevante importância para a

compreensão das formas de ocultação patrimonial no processo de dissolução conjugal, bem como dos mecanismos jurídicos utilizados para repressão dessas práticas.

3.1 Matrimônio e Regimes de Bens

O casamento é tradicionalmente compreendido como uma das principais entidades familiares reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro. Conforme dispõe o artigo 1.511 da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil), "o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges". Para Flávio Tartuce (2015, p. 878), casamento é uma união reconhecida e regulamentada pelo Estado, voltada à constituição familiar e fundada na convivência afetiva, produzindo efeitos jurídicos de natureza pessoal e patrimonial.

O autor destaca que o casamento constitui negócio jurídico especial, com regras próprias de constituição e princípios específicos, entre eles o da monogamia, o da liberdade de escolha e o da comunhão plena de vida, pautado na igualdade entre os cônjuges. Assim, o casamento não se limita a uma relação contratual ou patrimonial, constituindo instituto jurídico voltado à formação da entidade familiar e à produção de efeitos pessoais e econômicos entre os cônjuges.

No âmbito patrimonial, foco deste trabalho, os regimes de bens possuem papel fundamental na definição das relações econômicas estabelecidas entre os cônjuges. Regimes de bens correspondem ao conjunto de normas que disciplinam as relações patrimoniais entre os cônjuges durante o casamento e com efeitos após sua dissolução. Segundo Tartuce (2015), o regime de bens corresponde ao conjunto de regras que disciplina os interesses patrimoniais dos cônjuges durante o casamento.

O Código Civil brasileiro de 2002 traz os regimes patrimoniais possíveis, sendo eles: comunhão parcial de bens, comunhão universal de bens, separação de bens e participação final nos aquestos. Nos termos do artigo 1.639 do Código Civil, "é lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver".

O regime da comunhão parcial de bens constitui é aplicado quando não há pacto antenupcial, conforme dispõe o artigo 1.640 do Código Civil. Sobre o tema, o artigo 1.658 estabelece que "comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do

casamento.” Nessa modalidade, integram o patrimônio comum os bens adquiridos onerosamente na constância da união, independentemente de qual cônjuge realizou a aquisição. Permanecem excluídos da comunhão os bens particulares, como aqueles adquiridos antes do casamento, bem como os recebidos por herança ou doação, nos termos do artigo 1.659 do Código Civil e conforme leciona Tartuce (2015, p. 915).

O regime da comunhão universal de bens, previsto nos artigos 1.667 a 1.671 do Código Civil, caracteriza-se pela ampla comunicação patrimonial. Conforme estabelece o artigo 1.667: “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas.” Nesse modelo, há comunicação quase integral do patrimônio do casal, abrangendo bens adquiridos antes e durante o casamento, ressalvadas as exceções previstas em lei. Tartuce (2015) destaca que a comunhão universal representa o regime de maior integração patrimonial entre os cônjuges.

Já o regime da separação de bens encontra previsão nos artigos 1.687 e 1.688 do Código Civil. Nos termos do artigo 1.687: “Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges.” Nessa modalidade, cada cônjuge conserva o patrimônio próprio, sem comunicação patrimonial. A separação de bens pode se dar de forma convencional, por meio de pacto antenupcial, ou obrigatória, nas hipóteses previstas no artigo 1.641 do Código Civil.

Outro regime previsto no Código Civil é o da participação final nos aquestos, disciplinado nos artigos 1.672 a 1.686. Nesse modelo, durante o casamento, cada cônjuge possui patrimônio próprio e administração exclusiva de seus bens. Contudo, na dissolução da sociedade conjugal, os bens adquiridos onerosamente durante a união são partilhados entre ambos. Segundo Tartuce (2015), no regime da participação final nos aquestos, há autonomia patrimonial durante o casamento, com partilha dos bens adquiridos onerosamente ao final da união.

Além dos regimes patrimoniais, merece destaque a necessidade de autorização conjugal para determinados atos patrimoniais relevantes. O artigo 1.647 do Código Civil estabelece que nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, alienar bens imóveis, prestar fiança ou realizar doações de bens comuns, salvo determinadas exceções legais. Segundo Tartuce (2015), tais limitações possuem como finalidade proteger a entidade familiar

e evitar prejuízos patrimoniais decorrentes de atos unilaterais praticados por um dos consortes.

Mas Maria Berenice Dias (2021) destaca que a Constituição Federal de 1988 promoveu significativa transformação no conceito de família, reconhecendo entidades familiares pautadas na afetividade, igualdade e dignidade da pessoa humana. Essas outras formas de união também têm implicações patrimoniais.

3.2 União Estável e Questões Patrimoniais

Um instituto relevante para o presente estudo é a união estável, reconhecida constitucionalmente como entidade familiar pelo artigo 226, §3º, da Constituição Federal. O dispositivo estabelece que: "Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar."

O Código Civil disciplina o instituto nos artigos 1.723 a 1.727. Nos termos do artigo 1.723: "É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família."

Maria Berenice Dias (2021) afirma que a união estável se consolidou como importante forma de constituição familiar, recebendo proteção jurídica equivalente à conferida ao casamento. No aspecto patrimonial, o artigo 1.725 do Código Civil determina que, salvo contrato escrito em sentido diverso, aplica-se à união estável o regime da comunhão parcial de bens, um dos regimes adotados no matrimônio tradicional. Assim, os bens adquiridos durante a convivência, em regra, integram o patrimônio comum dos companheiros.

Sobre a questão patrimonial na união estável, Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 382) cita o julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o REsp 915.297-MG, relatora Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, no qual foi feita referência à Lei nº 9.278/1996, artigo 5º:

> O regime patrimonial da união estável implica em se reconhecer condomínio com relação aos bens adquiridos por um ou por ambos os companheiros a título oneroso durante o relacionamento, conforme dispõe o art. 5º da Lei n. 9.278/96. A comunicabilidade de bens adquiridos na constância da união estável é regra e, como tal, deve prevalecer sobre as exceções, que merecem interpretação restritiva. Deve-se reconhecer a contribuição indireta do companheiro, que consiste no apoio, conforto moral e solidariedade para a formação de uma família. Se a participação de um dos companheiros se

> resume a isto, ao auxílio imaterial, tal fato não pode ser ignorado pelo Direito. Pouco importa, portanto, que o companheiro tenha estado ausente da supervisão da obra e que não tenha demonstrado seu auxílio financeiro para a compra de material de construção ou para a contratação de mão de obra. É incontroverso que, à época, ele trabalhava e, o que é mais importante, que vivia em união estável contribuindo, portanto*, para a construção afetiva da família*. Esse esforço não é desconsiderado pelo Direito. Sua contribuição pessoal na construção de uma família, que naturalmente não se reduz ao aspecto material da vida, deve ser levada em consideração para fins de meação.

3.3 Dissolução do Vínculo Conjugal e Partilha

O divórcio constitui o instrumento jurídico destinado à dissolução definitiva do vínculo matrimonial. Atualmente, possui fundamento no artigo 226, §6º, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional (EC) n.º 66/2010, segundo o qual: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio." A alteração constitucional eliminou exigências anteriores, como separação judicial prévia e prazos mínimos para dissolução do casamento. Maria Berenice Dias (2021) destaca que essa EC simplificou significativamente o acesso ao divórcio no ordenamento jurídico brasileiro.

Tartuce (2015) acrescenta que o divórcio pode ocorrer tanto pela via judicial quanto extrajudicial, produzindo relevantes efeitos pessoais e patrimoniais. Entre os principais efeitos patrimoniais decorrentes da dissolução conjugal encontra-se a partilha de bens. A partilha consiste na divisão do patrimônio comum, conforme o regime patrimonial adotado pelo casal, assegurando-se o direito à meação.

"A vigência do regime de bens é o efeito jurídico do casamento, cessando sua eficácia com a dissolução da sociedade conjugal." A partilha dos bens ou direitos e das obrigações ou dívidas se dá intervivos quando se tratar de situações de divórcio e de dissolução da união estável, e a separação, seja de fato, seja de corpos, "constitui o marco final do regime de bens", afirmou o Min. Luis Felipe Salomão, relator no Resp n. 1.274.639/SP, Quarta Turma do STJ, julgado em 12/9/2017 (Nupemec, 2025, p. 8).

Para o Min. Luis Felipe Salomão, relator no Resp 1124859/MG, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, na partilha, deve-se "observar o regime de bens e o ordenamento jurídico vigente ao tempo da aquisição de cada bem a partilhar" (Nupemec, 2025, p. 8)

O momento da partilha é o contexto no qual surgem litígios em relação à divisão do patrimônio, bem como ocorrências de ocultação patrimonial, prática utilizada para fraudar

direitos relacionados à divisão de bens. A ocultação pode ocorrer por de várias formas: simulação de negócios jurídicos, transferência de bens a terceiros, criação de empresas fictícias, movimentações bancárias fraudulentas ou omissão patrimonial deliberada.

Tais condutas afrontam os princípios da boa-fé objetiva, da lealdade processual e da igualdade patrimonial entre os cônjuges, exigindo atuação do Poder Judiciário na proteção da meação e da efetividade da partilha patrimonial, por meio de mecanismos de repressão.

A definição do regime patrimonial adotado pelo casal influencia diretamente a composição da meação e a identificação dos bens sujeitos à partilha. Nesse contexto, surgem situações de ocultação patrimonial praticadas com o objetivo de fraudar direitos patrimoniais do outro cônjuge ou companheiro, tornando indispensável a atuação jurisdicional para preservação da boa-fé, da igualdade patrimonial e da efetividade da partilha.

4. VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER EM LITÍGIOS FAMILIARES

A violência patrimonial é um dos tipos de violência doméstica e familiar que foram especificamente abordados pela Lei Maria da Penha. Essa violência nem sempre é discutida, muitas vezes passa despercebida, e as pessoas frequentemente não a reconhecem como um problema patrimonial ou financeiro. Porém, pode influenciar grandemente a qualidade de vida da vítima e comprometer sua independência econômica, sua dignidade e sua capacidade de se reerguer, de uma nova vida após o término do relacionamento abusivo

4.1 Violência Patrimonial no Âmbito Doméstico

A Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha, no Artigo 7º, define os tipos de violência contra a mulher, que podem ocorrer em qualquer âmbito, inclusive no doméstico, sendo esse o enfocado neste estudo:

> I – A violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da vítima.
>
> II – A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações,

> comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularizarão, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
>
> III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
>
> IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
>
> V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Incluir a violência patrimonial como forma de violência doméstica e familiar é reconhecer que essa não ocorre de maneira puramente física, mas inclui o controle econômico e financeiro, usado para obter submissão da vítima e manter sua dependência. A ocultação de bens deve ser considerada uma das muitas expressões de violência patrimonial.

Além da dependência econômica, a ocultação de bens ou recursos é outro mecanismo que sustenta o desequilíbrio de poder da relação familiar central para a manutenção do sistema familiar. A dependência financeira é uma barreira importante na tomada de decisão em relacionamentos abusivos.

É nesse sentido que a juíza Madgéli Frantz Machado (2023) observa que "a violência contra a mulher é sempre sobre o controle da mulher". A violência patrimonial, escreve a magistrada, também é uma parte comum dos casos de violência doméstica cujas vítimas nem sempre são percebidas ou reconhecidas pelas vítimas.

A violência patrimonial também ocorre a partir da autoridade ameaçadora do controle financeiro que o agressor exerce. O agressor nega à esposa um emprego, proíbe seu acesso à renda familiar, coloca-a em obrigações de pagar suas despesas diárias ou toma empréstimos, refinancia e paga dívidas em nome da mulher sem que ela perceba.

4.2 Formas de Ocultação de Bens no Processo de Divórcio e Soluções Jurisprudenciais

A ocultação de bens durante o processo de divórcio é uma prática ilícita, que visa à diminuição artificial dos bens sujeitos à divisão, causa mais danos aos direitos pessoais de uma parte da propriedade do outro cônjuge, viola os princípios da boa-fé objetiva, da transparência patrimonial, da lealdade processual e da igualdade entre os cônjuges e dificulta a prestação jurisdicional, ao constituir uma fraude patrimonial.

De acordo com Venosa (2011, p. 213), "a fraude, no âmbito do direito civil, pode ser definida como o uso de ardis procedimentos com o intuito de burlar norma pública ou convenção privada"

No contexto do Direito de Família, a ocultação de bens baseia-se no entendimento de que um dos cônjuges decide esconder bens do patrimônio divisível em vista da dissolução antecipada da união conjugal. A ocultação pode ocorrer, segundo o Advogado Luis Gustavo Narciso Guimarães, antes, durante ou mesmo após o processo de divórcio e inclui fraudes simples, bem como operações comerciais, corporativas e financeiras complicadas.

A ocultação de bens no divórcio pode ser analisada sob as luzes econômica, moral, legal e processual, pois quebra o equilíbrio, corrói a igualdade material e leva à reincidência, por exemplo, em casos de violência patrimonial e de dependência econômica mútua. A ocultação de bens amplamente utilizada inclui fingimento de dívidas ou realizar transações legais fraudulentas destinadas a diminuir artificialmente o montante de bens que se tornam sujeitos à divisão.

O cônjuge simulador gera obrigações fictícias por vias de contratos de empréstimo, notas promissórias, confissões de dívida ou recibos retroativos, com a intenção de justificar responsabilidades que não existem, para reduzir o valor dos bens comuns.

A nulidade da transação simulada é esclarecida pelo Código Civil, que estabelece em seu Artigo 167 o direito de anular tal transação: "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma." O parágrafo 1º da referida disposição prevê que haverá simulação quando os instrumentos de negócio contiverem uma declaração, confissão, condição ou cláusula que não seja verdadeira. Além da nulidade civil, podem também incluir litígios de má-fé, fraude contra a execução e até mesmo delitos criminais, dependendo das especificidades.

A simulação é definida pelo desalinhamento entre a vontade real das partes e a afirmação externamente expressa, sendo essa, no contexto do divórcio, usada para fingir esgotar um conjunto de bens com o propósito de diminuir as obrigações para com o outro cônjuge.

Segundo Flávio Tartuce (2015), a simulação constituiria um vício social da transação legal, resultando em nulidade absoluta na presença de um esquema intencional para fraudar terceiros ou violar a lei.

No trabalho forense, empréstimos fictícios são frequentemente usados entre membros da família – incluindo pais, irmãos e pessoas significativas próximas ao cônjuge ocultador. Geralmente, os documentos são criados sem evidência de pagamento real no banco, sem a transferência bancária compatível, sem a capacidade financeira do suposto credor ou transações comerciais anteriores. Aqui, o juiz pode estabelecer a nulidade da transação estudando o conjunto de provas, notadamente os movimentos bancários, mudanças nos bens e inconsistências documentais.

Outro ato muito comum é a transferência fraudulenta de bens para "laranjas", a fim de retirá-los dos bens passíveis de divisão. Aqui, veículos, imóveis, ações da empresa, bens de propriedade da empresa, investimentos e até transações comerciais são legalmente reassinados em nome de um pai, irmão, filho, um novo parceiro ou, até mesmo, uma pessoa de confiança, sem qualquer consideração financeira.

A fraude pode envolver transações falsas, na forma de compras, de doações ou de transferências reais de bens, feitas apenas no período que antecede a separação. Apesar de sua validade canônica, quando a intenção fraudulenta e a incapacidade de constituir uma transferência econômica eficiente são comprovadas, tais transações podem ser anuladas.

A jurisprudência pátria também reconheceu a possibilidade de anular uma transação legal simulada, empregada para ocultação e para evasão de bens na divisão da disputa de divórcio. Em uma decisão recente, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais encontrou simulação em vendas e aquisições de imóveis realizadas com a interposição de indivíduos próximos ao ex-cônjuge para impedir que alguns bens fossem divididos posteriormente.

> EMENTA: TJ-MG - Apelação Cível: 23015400820078130223. Relatora Des.(a) Raquel Gomes Barbosa. Data de Julgamento: 19/05/2025, Núcleo da Justiça 4.0 - Especial / Câmara Justiça 4.0 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE PARTILHA C/C

> DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. SIMULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. SONEGAÇÃO DE BENS. INCLUSÃO EM SOBREPARTILHA. INDENIZAÇÃO POR MEAÇÃO.[...] I. CASO EM EXAME [...]II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há três questões em discussão: **(i) verificar se houve nulidade processual em razão da utilização de gravações não periciadas como meio de prova; (ii) estabelecer se a simulação de negócios jurídicos relativos a imóveis justifica sua nulidade e subsequente indenização por meação**; (iii) definir se são devidos juros de mora a partir da citação na ação de divórcio e se os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação. III. [...] A simulação dos negócios jurídicos restou demonstrada por amplo conjunto probatório, incluindo documentos, depoimentos e procurações que evidenciam a interposição de pessoas para ocultação patrimonial. A titularidade formal dos imóveis em nome de parentes do réu não obsta o reconhecimento da simulação, dada a permanência do domínio e uso pelos ex-cônjuges, com ausência de prova de efetivo pagamento pelos supostos adquirentes.[...] IV. Recurso de apelação desprovido. Recurso adesivo provido. Tese de julgamento: É válida a utilização de gravação ambiental não periciada quando seu conteúdo não for impugnado de forma específica e estiver corroborado por outros elementos probatórios. **A simulação de negócio jurídico pode ser reconhecida mesmo quando formalmente perfeito, sendo nulo o ato que visa à ocultação de bens da partilha conjugal. A indenização decorrente da sonegação de bens deve refletir o valor real da meação e não o valor declarado em ato simulado**. Os juros de mora em indenização por meação decorrente de simulação fluem desde a citação do réu na ação de divórcio. Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor da condenação ou proveito econômico obtido, e não sobre o valor da causa, quando este for mensurável. Dispositivos relevantes citados: CC/2002. (DJE, 19/05/2025). (g,n,)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro reconheceu a configuração de simulação patrimonial em caso envolvendo a venda fraudulenta de imóvel adquirido durante união estável.

> EMENTA; (TJ-RJ - APL: 00002882420168190020, Relator.: Des(a). Marco Aurélio Bezerra de Melo, Data de Julgamento: 24/02/2022. Décima Sexta Câmara Cível. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PARTILHA DE BENS. IMÓVEL ADQUIRIDO DURANTE O PERÍODO DE COABITAÇÃO DAS PARTES. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO NA VENDA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. [...] 2- Autor comprovou a existência do fato constitutivo de seu direito. Art. 333, I, CPC . 3- Restou demonstrado nos autos, a simulação do 1º Réu ao efetuar venda do imóvel em comum por preço vil ao seu irmão de criação (2º Réu) pouco antes do término da união estável, o que a doutrina chama de fraude doméstica. Réu que agiu de forma ardilosa e com intuito de prejudicar e fraudar a meação da autora. Patente pretensão de espoliar a cota parte da ex-companheira. Simulação absoluta diante da desconformidade entre a vontade real e a vontade declarada, motivo pelo qual se mostra impossível o aproveitamento do ato. Inteligência do disposto no art. 167 do Código Civil. 4- Ônus sucumbenciais devidamente delineados. Reforma parcial da sentença. Provimento parcial do 1º recurso. Desprovimento do 2º recurso. (DJE, 07/03/2022)

A transferência fraudulenta também pode configurar abuso de direito, permitindo a adoção de medidas cautelares de indisponibilidade patrimonial, arresto e averbação premonitória. O Código Civil estabelece importantes limitações à alienação patrimonial entre cônjuges. O artigo 1.647 determina que determinados atos exigem autorização conjugal, em especial, a alienação de imóveis, a prestação de fiança e a doação de bens comuns. A ausência dessa autorização pode gerar anulabilidade do negócio jurídico, conforme o artigo 1.649.

O abuso da personalidade jurídica é um dos tipos mais sofisticados de ocultação de bens em processos de divórcio. Usando essa abordagem, um marido/esposa transfere bens pessoais para organizações que controlam ou preparam a formação de empresas fraudulentas para disfarçar suas contas como personalidade jurídica.

É bastante comum que imóveis, carros, fazendas e investimentos financeiros sejam incorporados a ativos das empresas pouco antes do divórcio, dificultando o processo de identificação dos bens que precisam ser divididos. Exemplos mostram que uma empresa existe, mas formalmente não realiza nenhuma atividade econômica, sendo usada apenas como um sistema de instrumentos de proteção de ativos.

Assim, no sistema jurídico, a desconsideração inversa da personalidade jurídica pode ser empregada para ajudar a combater tais práticas. A desconsideração comum permite acessar os bens dos sócios como prova das obrigações da empresa. Já a desconsideração inversa permite acessar os bens da entidade jurídica para atender às responsabilidades pessoais do sócio. O instituto opera com base no Artigo 50 do Código Civil, especificamente em caso de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

> EMENTA: STJ. REsp 1312591/RS. Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 11/06/2013. RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEFICÁCIA E DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA C/C PARTILHA DE BENS. [...]TRANSMISSSÃO FRAUDULENTA DE QUOTAS SOCIAIS POR EX-COMPANHEIRO. TENTATIVA DE SONEGAR BENS DA MEAÇÃO. [...] 2. O posicionamento do Tribunal de origem está em harmonia com o entendimento consolidado em julgados desta Corte Superior que, acerca da temática, entenderam, em situações análogas à deste processo (união estável), ser "possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica sempre que o cônjuge ou companheiro empresário valer-se de pessoa jurídica por ele controlada, ou de interposta pessoa física, a fim de subtrair do outro cônjuge ou companheiro direitos oriundos da sociedade afetiva**". 3. "A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica toda vez que um dos cônjuges ou companheiros utilizar-se da sociedade empresária que detém controle, ou de interposta pessoa física, com a**

> **intenção de retirar do outro consorte ou companheiro direitos provenientes da relação conjugal." [...]**5. O acórdão recorrido assentou que a pretensão da autora foi de desconsideração inversa da personalidade jurídica, não constando dos autos "pedido declaratório de nulidade de negócio jurídico por fraude, caso em que caberia a ação pauliana ou revocatória e se aplicaria, então, o prazo decadencial de 4 (quatro) anos" 6. "Correspondendo a direito potestativo, sujeito a prazo decadencial, para cujo exercício a lei não previu prazo especial, prevalece a regra geral da inesgotabilidade ou da perpetuidade, segundo a qual os direitos não se extinguem pelo não-uso. Assim, à míngua de previsão legal, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, quando preenchidos os requisitos da medida, poderá ser realizado a qualquer tempo. Agravo interno a que se nega provimento. (DJe 01/07/2013).

No mesmo sentido, foi o julgamento do REsp: 1522142 PR 2015/0063768:

> EMENTA: STJ - REsp: 1522142 PR 2015/0063768-0, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Data de Julgamento: 13/06/2017. 1. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 2. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PERTINÊNCIA SUBJETIVA ENTRE O SUJEITO E A CAUSA. TITULARIDADE DA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL. 3. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AÇÃO DE DIVÓRCIO. POSSIBILIDADE. EVIDÊNCIAS DA INTENÇÃO DE UM DOS CÔNJUGES DE SUBTRAIR DO OUTRO DIREITOS ORIUNDOS DA SOCIEDADE AFETIVA. 4. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. 5. SÓCIA BENEFICIADA POR SUPOSTA TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE COTAS SOCIAIS POR UM DOS CÔNJUGES. LEGITIMIDADE PASSIVA DAQUELA SÓCIA PARA A AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS, NO BOJO DA QUAL SE REQUEREU A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO EFETIVADO ENTRE OS SÓCIOS. EXISTÊNCIA DE PERTINÊNCIA SUBJETIVA. 6. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. A ausência de prequestionamento se evidencia quando o conteúdo normativo contido nos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem. Hipótese em que incidem os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF. 2. A legitimidade de agir (legitimatio ad causam) é uma espécie de condição da ação consistente na pertinência subjetiva da demanda, ou seja, decorre da relação jurídica de direito material existente entre as partes. 3. A jurisprudência desta Corte admite a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica toda vez que um dos cônjuges ou companheiros utilizar-se da sociedade empresária que detém controle, ou de interposta pessoa física, com a intenção de retirar do outro consorte ou companheiro direitos provenientes da relação conjugal. Precedente. 4. As condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações contidas na petição inicial. 5. **A sócia da empresa, cuja personalidade jurídica se pretende desconsiderar, que teria sido beneficiada por suposta transferência fraudulenta de cotas sociais por um dos cônjuges, tem legitimidade passiva para integrar a ação de divórcio cumulada com partilha de bens, no bojo da qual se requereu a declaração de ineficácia do negócio**

> **jurídico que teve por propósito transferir a participação do sócio/ex-marido à sócia remanescente (sua cunhada), dias antes da consecução da separação de fato**. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido. (DJe 22/06/2017)

Os precedentes acima demonstram o entendimento do STJ de que a independência patrimonial de uma entidade jurídica pode ser qualificada pelo uso da organização pela parte como um instrumento de fraude familiar e ocultação de bens.

Os fatores mais relevantes que causam confusão patrimonial são: falta de separação das contas pessoais das corporativas; remessas relacionadas a despesas pessoais pela empresa; uso de propriedades comerciais exclusivamente para fins pessoais; falha na função empresarial; incorporação de ativos ilusórios e variações entre transações financeiras.

Falsificar o valor das empresas de propriedade do casal por um dos cônjuges também é atividade comum. O objetivo, diferente da ocultação total de bens, é depreciar artificialmente o valor econômico, para que o montante dos bens da divisão seja reduzido. Envolve balanços falsos, ocultação de receitas, passivos fictícios, retiradas informais ("caixa dois"[1]), transferências falsas de cotas sociais, subvalorização de negócios e sócios de fachada.

O cônjuge pode ainda ceder uma grande parte de suas participações a terceiros de confiança pouco antes do divórcio, dando aparência de envolvimento direto reduzido. Mas onde há fraude patrimonial, assumindo que a transferência falha, o tribunal permitirá a consideração de tal terceiro durante todo o processo.

O sigilo sobre ativos financeiros é uma das práticas mais difíceis de detectar em um divórcio. O cônjuge responsável pela gestão financeira da família geralmente também gerencia todas as contas bancárias, investimentos, contas de corretagem e ativos estrangeiros. Ele também pode mover ativos sem o conhecimento do outro cônjuge, fazer retiradas estratégicas, transferir uma quantidade significativa de crédito, transferir grandes quantias para contas de fundos desconhecidas, usar contas de fundos de terceiros, converter ativos em moeda estrangeira e transferir fundos para o exterior.

De forma menos específica, a distribuição de dinheiro é feita por meio da diversificação de contas, de investimento exclusivo em fundos, de câmbio ou de internacionalização. Quando o Judiciário julga, por exemplo, sobre sigilo bancário e fiscal,

[1] Caixa dois: termo popular para dinheiro que entra ou sai de uma empresa ou campanha política sem ser declarado oficialmente; contabilidade paralela que serve para esconder origem e destino dos recursos, o que facilita crimes.

envia ordens ao Banco Central, requer declarações de imposto de renda, promove rastreabilidade de ativos e até cooperação internacional, entre outras providências.

Entre tantas estratégias de subterfúgio, uma das questões mais sérias de ocultação de ativos são os criptoativos. Com criptomoedas, como Bitcoin, Ethereum e outras, muitas de suas propriedades tornam o rastreamento difícil em grande medida. O esquema é bastante descentralizado (ou pseudoanônimo) e desprovido de controle bancário convencional, com a vantagem de serem transfronteiriças. Ainda assim, o Judiciário brasileiro reconheceu a qualidade patrimonial dos criptoativos juntamente com as perspectivas de obter um julgamento governamental para confiscar esses ativos.

> EMENTA: TJ-RS - Agravo de Instrumento: 51565817420258217000. Relator: Walda Maria Melo Pierro. Vigésima Câmara Cível. Data de Julgamento: 16/10/2025. [...] EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A DIVERSOS ÓRGÃOS E ENTIDADES NA BUSCA DE ATIVOS FINANCEIROS EM NOME DOS EXECUTADOS, APÓS DIVERSAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS, INCLUSIVE VIA SISBAJUD.[...].3. O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ESTABELECE QUE A EXECUÇÃO DEVE SER REALIZADA NO INTERESSE DO CREDOR (ART. 797) E CONFERE AO JUIZ O PODER DE DETERMINAR TODAS AS MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL (ART. 139, IV).4. **O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JÁ SE MANIFESTOU FAVORAVELMENTE À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS CORRETORAS DE CRIPTOMOEDAS, RECONHECENDO QUE OS CRIPTOATIVOS SÃO BENS DE VALOR ECONÔMICO, SUSCETÍVEIS DE EVENTUAL CONSTRIÇÃO (RESP N. 2.127.038/SP). [...]** 5. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUERIDOS PELO AGRAVANTE À CNSEG, SUSEP, CETIP, CVM, INSS E ÀS CORRETORAS DE VALORES MOBILIÁRIOS QUE ATUAM NO RAMO DE CRIPTOMOEDAS. [...]1. A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS E ENTIDADES PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO DEVEDOR É MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO, ESPECIALMENTE APÓS DIVERSAS TENTATIVAS INFRUTÍFERAS E LONGO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO [...] (DJE. 16/10/2025).

Além disso, a Lei n.º 14.478/2022 instituiu diretrizes para prestação de serviços de ativos virtuais no Brasil, ampliando mecanismos de fiscalização e de rastreamento. Apesar das dificuldades técnicas, o Judiciário vem determinando expedição de ofícios às corretoras de criptoativos (*exchanges*), buscando identificar movimentações financeiras e saldos vinculados aos investigados.

Por consequência, observa-se que a evolução tecnológica ampliou significativamente as possibilidades de ocultação patrimonial, exigindo constante atualização dos mecanismos jurídicos de repressão à fraude patrimonial no âmbito das relações familiares.

4.3 Dever de Boa-Fé Processual e Cooperação

O Código de Processo Civil de 2015 adotou o aspecto da boa-fé como princípio básico do processo civil brasileiro. O artigo 5º prevê o seguinte: "Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

A boa-fé processual é muito mais do que a proibição de uso de falsas informações; inclui a obrigação positiva de transparência, de cooperação, de lealdade e de honestidade processual. No contexto de casos de divórcio e da divisão de bens, essa responsabilidade exige que os cônjuges relatem com precisão a estrutura dos bens na sociedade conjugal, evitando esconder bens, criar dívidas fictícias e manipular empresas ou impor restrições fictícias à divisão de bens.

A boa-fé processual, por seu turno, é uma disposição geral de conduta que impõe um padrão ético objetivo às partes contratantes e aos outros agentes que participam de transações como sujeitos processuais. Assim, a ocultação de bens é uma clara violação das responsabilidades processuais de lealdade e cooperação.

O dever de cooperação está explicitamente previsto no Artigo 6º do Código de Processo Civil (CPC): "Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Especialmente no âmbito do Direito de Família, essa obrigação tem uma certa importância, pois a reconstrução do patrimônio comum muitas vezes depende tanto da cooperação documental quanto financeira das partes envolvidas nesse acordo. Se um dos cônjuges deixar de declarar detalhes significativos, transferir bens para terceiros ou falsificar a documentação dos bens, viola não apenas o direito do outro cônjuge, mas o próprio poder jurisdicional do Estado. A violação da boa-fé processual pode acarretar consequências legais.

O CPC discute a litigância de má-fé nos Artigos 79 a 81, que apresentam sanções relevantes apenas para a parte que altera os fatos, utilizando mecanismo para fins ilegais ou

causa um evento manifestamente infundado. O Artigo 80 do CPC descreve claramente a litigância de má-fé.

Em cenários de má fé, o juízo pode também aplicar multas, condenação por perdas e danos, e indenização à parte lesada, além de reconhecer que atos fraudulentos que possam ser considerados fraudulentos podem ser nulos e sem efeito (se praticados nesses casos, respectivamente).

4.4 Ônus da Prova e Distribuição Dinâmica

Frequentemente, a produção de provas em casos de ocultação de bens é bastante difícil para o cônjuge prejudicado. Em muitos relacionamentos familiares, apenas um dos parceiros controla efetivamente empresas, transações bancárias, investimentos, contratos e documentos de bens.

Nesses cenários, seria impossível, para a parte vulnerável, provar a fraude. De fato, habilidades contábeis estão no cerne de tais disputas, assim como em casos de violação de ocultação de bens ou contestação do valor real dos bens mantidos pelo casal. Em muitos casos, no entanto, os bens foco da divisão estão desatualizados, com valor baixo ou simplesmente fora de sintonia com a realidade do mercado e podem, de fato, minar a igualdade na divisão de bens.

Nesses contextos, o laudo pericial contábil e de bens possibilita ao tribunal estabelecer a composição efetiva do patrimônio, seguir o rastro das transações financeiras, avaliar a evolução dos bens, provar um descompasso entre renda e bens adquiridos e promover uma avaliação técnica atualizada de imóveis, empresas, ações corporativas e outros bens para divisão. Essa perícia também é essencial para investigar potenciais ocultações de bens, simulação de dívidas, manipulação corporativa e transferências fraudulentas, executadas com a intenção de reduzir artificialmente o patrimônio partilhável.

Portanto, a prova pericial é uma ferramenta importante para sustentar a eficácia da divisão, a igualdade material entre as partes e a adequada prestação judicial em todos os conflitos familiares onde ocorreu fraude patrimonial.

5. ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO POR SIMULAÇÃO E FRAUDE

A proteção do patrimônio conjugal requer que o ordenamento jurídico disponha de instrumentos capazes de invalidar atos praticados com a finalidade de prejudicar a partilha de bens e frustrar o direito à meação. Nesse cenário, o Direito Civil estrutura a repressão à fraude patrimonial em dois grandes pilares: a nulidade dos negócios jurídicos simulados e a anulabilidade dos atos praticados em fraude contra credores. Esse instituto, por analogia e construção jurisprudencial, deve ser aplicado à fraude contra a meação.

A distinção entre simulação e fraude tem grande relevância prática e processual, por envolver consequências jurídicas distintas, diferentes prazos decadenciais e variados regimes probatórios. Enquanto a simulação conduz à nulidade absoluta do negócio jurídico, a fraude conduz à anulabilidade do ato, exigindo provocação da parte interessada e observância do prazo legal.

No âmbito familiar, a crescente sofisticação das fraudes patrimoniais exige interpretação sistemática do Código Civil à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da lealdade familiar, da função social do patrimônio e da vedação ao abuso de direito. A ocultação patrimonial não representa mero conflito econômico entre particulares, mas sim, uma afronta à dignidade da justiça, à igualdade entre os consortes e à efetividade da tutela jurisdicional.

5.1 Simulação: a Nulidade de Pleno Direito (art. 167 do Código Civil)

A simulação constitui uma das formas mais clássicas de fraude patrimonial no Direito Civil brasileiro. Ocorre quando as partes celebram negócio jurídico aparentemente válido, mas sua manifestação externa não corresponde à real vontade negocial dos envolvidos. Em outras palavras, há divergência intencional entre a realidade e a declaração apresentada.

O Código Civil disciplina a matéria no artigo 167, estatuindo: “É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.” O §1º desse artigo estabelece que “Haverá simulação nos negócios jurídicos quando: I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem; II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira.”

A simulação distingue-se de outros vícios do negócio jurídico, porque gera nulidade absoluta e não mera anulabilidade. Isso significa que o ato simulado não produz

efeitos jurídicos válidos desde sua origem, sendo considerado nulo de pleno direito. A nulidade não se convalesce no decurso do tempo; pode ser reconhecida de ofício pelo magistrado e ser arguida por qualquer interessado ou pelo Ministério Público, sempre que houver interesse público envolvido.

Flávio Tartuce (2022) ensina que a simulação representa vício social gravíssimo, pois seu ato visa deliberadamente enganar terceiros e frustrar a incidência da lei Diferente do erro ou do dolo, a simulação pressupõe conluio entre os participantes do negócio jurídico, havendo consciência comum acerca da falsidade da operação.

Nos litígios familiares, a simulação normalmente manifesta-se por meio de alienações patrimoniais realizadas pouco antes do ajuizamento do divórcio ou durante o curso da ação, especialmente em favor de familiares próximos, amigos íntimos ou terceiros interpostos. Em muitos casos, embora o bem seja formalmente transferido, o cônjuge alienante continua exercendo posse, administração e proveito econômico sobre o patrimônio.

A jurisprudência brasileira reconhece amplamente o direito do cônjuge prejudicado de buscar judicialmente a declaração de nulidade dos atos simulados:

> EMENTA: TJ-MG - AC: 10223110073895002. Relatora: Ângela de Lourdes Rodrigues. Data de Julgamento: 17/05/2018. APELAÇÕES CÍVEIS [...] - VAROA - ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS PELO VARÃO - SIMULAÇÃO - COMPROVAÇÃO - OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO - PREJUÍZO - MEAÇÃO – [...] PARTILHA E SOBREPARTILHA [...] Fundada na existência de prejuízo à sua cota-parte, a varoa ostenta interesse processual para ajuizar ação declaratória de nulidade de negócio jurídico simulado praticado pelo varão, durante a tramitação da ação de divórcio, em conluio com terceiros e com o objetivo de prejudicar a sua meação. Diante da efetiva demonstração do conluio de interesses em alienação simulada de bens móveis de titularidade do varão, com o objetivo da ocultação patrimonial, em prejuízo à meação da varoa, procedente o pedido de declaração de nulidade do referido ato, o que implica no reconhecimento da ineficácia da referida venda em relação à varoa. Conquanto o juízo da Vara Cível seja competente para declarar a nulidade de ato jurídico com fundamento em suposto vício decorrente de simulação, compete à Vara de Família, na qual tramitou a ação de divórcio do casal, o conhecimento e o julgamento de controvérsias atinentes à separação, notadamente sobre partilha ou sobrepartilha de bens, para preservar a meação da varoa (DJE, 28/05/2018)

Esse julgado é de grande relevância, porque reconhece expressamente a legitimidade do cônjuge prejudicado para questionar judicialmente negócios simulados praticados em fraude à partilha, mesmo quando celebrados com terceiros aparentemente estranhos à relação familiar.

A prova da simulação pode ser realizada por meio o levantamento de indícios, por meio de presunções, de movimentações bancárias incompatíveis, de ausência de pagamento efetivo, de manutenção da posse pelo alienante, de vínculos familiares entre os envolvidos e de inconsistências documentais. Isso porque a fraude patrimonial raramente é confessada expressamente, exigindo análise global do contexto fático e econômico da operação.

Além disso, o reconhecimento da simulação produz importantes consequências patrimoniais, especialmente a reintegração do bem ao patrimônio partilhável, permitindo que a meação seja corretamente preservada.

5.2 Fraude contra a Meação: Requisitos e Aplicação

Enquanto a simulação envolve negócio jurídico "fictício", a fraude contra a meação pode ocorrer mediante de negócio juridicamente verdadeiro, porém, realizado com finalidade ilícita de prejudicar o direito patrimonial do outro cônjuge. Nessas hipóteses, a alienação é efetivamente desejada pelas partes e produz efeitos aparentes válidos, mas possui finalidade fraudulenta consistente no esvaziamento patrimonial do devedor da meação.

A doutrina e a jurisprudência vêm aplicando, por analogia, os institutos da fraude contra credores às hipóteses de fraude à meação, especialmente porque o direito do cônjuge à partilha possui natureza patrimonial e pode ser lesado por atos de disposição fraudulenta.

O Código Civil estabelece, no artigo 158, que "Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos." Já o artigo 171 dispõe: "Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: [...] II – por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores." A aplicação analógica desses dispositivos à fraude contra a meação decorre justamente da necessidade de proteção ao patrimônio partilhável e da vedação ao abuso de direito.

A jurisprudência do STJ, no AgInt no AREsp 2626407/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16 dez. 2024, consolidou entendimento segundo o qual a configuração da fraude exige determinados requisitos específicos: "É consabido que o ajuizamento de ação pauliana subordina-se ao preenchimento dos requisitos caracterizadores

da fraude contra credores, consistentes na anterioridade da dívida, na ocorrência do *eventus damni* e, via de regra, na presença do *consilium fraudis*."

O primeiro requisito corresponde à anterioridade do crédito. No contexto familiar, significa que o direito à meação deve existir antes da prática do ato fraudulento. Em outras palavras, o negócio deve ter sido realizado na constância da união ou durante o litígio patrimonial. O segundo requisito, *eventus damni*, é o elemento objetivo da fraude. Trata-se do efetivo prejuízo causado ao patrimônio sujeito à partilha. O ato de disposição deve ter reduzido significativamente o patrimônio comum ou comprometido a possibilidade de satisfação da meação do outro cônjuge. Já o *consilium fraudis* corresponde ao elemento subjetivo da fraude, consistente na intenção deliberada de prejudicar o credor — no caso, o cônjuge titular do direito à meação, conforme entendimento do STJ.

A demonstração desses elementos permite a propositura de ação pauliana ou ação declaratória de ineficácia do negócio jurídico fraudulento, visando reintegrar o patrimônio ao acervo partilhável.

5.3 Presunção de Fraude nos Atos Gratuitos

Um dos aspectos mais relevantes da fraude patrimonial no âmbito familiar diz respeito aos negócios gratuitos, especialmente doações realizadas em favor de filhos, de parentes próximos ou de terceiros vinculados ao cônjuge ocultador.

Nessas hipóteses, a jurisprudência vem reconhecendo significativa flexibilização do ônus probatório, especialmente quanto ao elemento subjetivo da fraude. Isso ocorre porque, nos negócios gratuitos, o *consilium fraudis* é frequentemente presumido; basta a demonstração do prejuízo patrimonial (*eventus damni*).

O STJ consolidou seu entendimento nesse sentido no mencionado Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 2.626.407/SP, afirmando que "A partir do advento do Código Civil de 2002, não mais se exige a ciência inequívoca da fraude para anular a doação de bem celebrada entre pais e filhos operada em fraude contra credores."

Tal entendimento é importante nos litígios familiares, especialmente porque grande parte das fraudes patrimoniais ocorre justamente mediante doações realizadas em favor de filhos de outros relacionamentos, pais, irmãos ou terceiros próximos. Nessas

hipóteses, a simples demonstração de que a doação comprometeu a solvência patrimonial ou inviabilizou a meação pode ser suficiente para invalidar o negócio jurídico.

A presunção de fraude em atos gratuitos fortalece significativamente a proteção patrimonial do cônjuge prejudicado e reduz a dificuldade de prova, no que tange às fraudes familiares.

5.4. Diferenças Processuais: Nulidade e Anulabilidade

A distinção entre nulidade e anulabilidade é de grande relevância prática no tratamento jurídico das fraudes patrimoniais. Na simulação, o negócio jurídico é absolutamente nulo desde sua origem (*ex tunc*), significando que o ato jamais produz efeitos jurídicos válidos, podendo sua nulidade ser reconhecida a qualquer tempo e até mesmo de ofício pelo magistrado. A nulidade absoluta não se sujeita à convalidação pelo decurso do tempo, porque protege interesses de ordem pública relacionados à integridade do sistema jurídico.

Já na fraude contra credores ou fraude à meação, o negócio jurídico é apenas anulável. O ato produz efeitos normalmente até que haja decisão judicial reconhecendo sua invalidade. Nessa hipótese, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 178, II do Código Civil: "É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico."

Essa distinção traz relevantes reflexos processuais, especialmente no que se refere aos prazos aplicáveis, à possibilidade de reconhecimento judicial da nulidade, aos efeitos patrimoniais da decisão e à proteção de terceiros de boa-fé.

Assim, a correta identificação da natureza jurídica da fraude torna-se fundamental para definição da estratégia processual adequada e preservação dos direitos patrimoniais do cônjuge prejudicado.

5.5. Competência Jurisdicional

Uma questão prática de suma importância diz respeito à competência jurisdicional para processamento das ações relacionadas à fraude patrimonial no divórcio. Embora a partilha de bens tramite na Vara de Família, as ações destinadas à anulação de negócios

jurídicos simulados ou fraudulentos frequentemente envolvem terceiros estranhos à relação conjugal, como adquirentes, empresas, familiares ou sócios.

Nessas hipóteses, prevalece o entendimento de que a competência para processamento da ação anulatória ou declaratória de nulidade é da Vara Cível, uma vez que a lide ultrapassa os limites estritamente familiares e passa a envolver relações obrigacionais e patrimoniais com terceiros.

> EMENTA: Tribunal de Justiça de Sergipe. Embargos de Declaração nº 201700813541 nº único0013566-02.2007.8.25.0001. 2ª CÂMARA CÍVEL, - Relator (a): Alberto Romeu Gouveia Leite. Julgado em 29/08/2017. DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A PROPRIEDADE DOS BENS – INTERESSE DE TERCEIROS [...] DESVIO PATRIMÔNIAL, MÁ-FÉ, CONLUIO E FRAUDE À MEAÇÃO [...].I – **É inviável a partilha de imóvel registrado em nome de terceiro nos autos na ação de divórcio, devendo a questão ser discutida em ação própria. II – Mesmo que haja indicativos de que o varão transferiu o patrimônio do casal a terceiros com o intuito de fraudar a meação da autora, tal questão deve ser objeto de ação própria, com ampla produção de provas, mormente considerando que existem direitos de terceiros que não integram a presente relação processual envolvidos**. [...] V – Inexistindo os vícios apontados e estando prequestionados os dispositivos constitucionais e de lei federal discutidos no referido processo, há que se negar provimento aos Embargos de Declaração. Recurso Desprovido. Decisão unânime. (DJE,) (g.n.)

No mesmo sentido, colacionam-se os seguintes julgados dos Tribunais pátrio:

> EMENTA: Tribunal de Justiça de Sergipe. Apelação Cível nº 202000705506 nº único0002501-59.2018.8.25.0054. 1ª CÂMARA CÍVEL. Relator (a): Cezário Siqueira Neto. Julgado em 03/07/2020. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO. PARTILHA. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. 1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Pretensão de partilha de bens supostamente adquiridos durante a união estável entre as partes. Bens registrados em nome de terceiro estranho à lide. Impossibilidade de partilha. [...] da simulação de negócio jurídico. Infere-se que a pretensão de quebra de sigilo bancário e fiscal tem como objetivo demonstrar uma possível simulação do negócio jurídico entre o filho do casal e a reclamada/agravada. [...] o juiz singular reconheceu que a **"ação de divórcio litigioso não é via adequada para alegar nulidade de negócio jurídico em razão de suposta simulação"** e que "Tal pretensão deve ser discutida em ação própria, de modo que somente integra a partilha os bens cuja propriedade foi devidamente demonstrada". Entendo que agiu de forma acertada o magistrado monocrático. Este Tribunal de Justiça já reconheceu, em outras oportunidades, **que a alegada fraude/simulação deve ser levantava em ação autônoma/própria e, não, por meio de ação de divórcio/reconhecimento e dissolução de união estável.** (DJE,) g.n.

Como visto nesses julgados e em outros, na ocultação de patrimônio por meio de simulações de alienação, de transferências fraudadas e de negócios jurídicos concretizados,

com a finalidade de diminuir nos bens envolvidos na partilha, primeiro se busca a ação anulatória no juízo cível competente, para reconhecer a ineficácia ou nulidade desse ato. Depois, os bens podem retornar ao acervo patrimonial objeto da partilha, levando-se a efeito a sobrepartilha na Vara de Família.

Embora tramitem em juízos distintos, existe profunda conexão entre as demandas, uma vez que o resultado da ação anulatória impactará diretamente a partilha realizada no âmbito familiar.

6. FORMAS DE PREVENÇÃO DA OCULTAÇÃO PATRIMONIAL

Para prevenir fraudes patrimoniais, todas as organizações privadas de bens, deveres de boa-fé baseados na objetividade, mecanismos processuais preventivos e o trabalho do Judiciário devem cooperar. O Direito de Família moderno também entende que a proteção da parte conjugal deve ser primeiramente apoiada por um desenvolvimento prévio de mecanismos eficazes de transparência e de controle de bens, capazes de reduzir as oportunidades de ocultação de bens e manipulação financeira caso não sejam efetivamente abordadas.

Além disso, há uma base constitucional significativa para a prevenção de fraudes patrimoniais, haja vista a ocultação de bens geralmente está associada à violência patrimonial, à assimetria econômica entre os parceiros e à vulnerabilidade financeira da parte não envolvida no negócio familiar.

Nesse sentido, medidas preventivas sobre a transparência patrimonial também são vitais, não apenas em termos de proteção da parte conjugal, mas também em termos de observância dos princípios da dignidade humana, da igualdade material e da boa-fé nas relações familiares.

6.1 Das Ferramentas de Prevenção

Entre as ferramentas preventivas, destaca-se, de início, o pacto antenupcial, conforme mencionado no Artigo 1.639 do Código Civil Brasileiro. Nele, as partes podem

impor suas regras preestabelecidas para a organização da administração de bens, para a comunicação de bens e para a estrutura financeira da futura família. Anteriormente, o instituto era uma fonte de informação exclusivamente para a seleção do regime de bens, mas agora alcançou uma posição significativa no planejamento patrimonial e na prevenção de litígios futuros.

O pacto antenupcial não representa mais uma mera formalidade notarial, mas sim, assume um papel preventivo e organizacional para as relações familiares modernas, como evidenciado por seu status de documento muito importante para o casamento.

Assim, o instrumento pode estabelecer regras de gestão patrimonial, cláusulas de transparência financeira, obrigações informativas periódicas e critérios específicos quanto à proteção patrimonial e empresarial dos cônjuges. O fato de um grupo patrimonial já estar estabelecido diminui a margem de ocultação de outros bens, pois fornece uma estrutura clara sobre os bens individuais e os comuns dos parceiros.

Para os casos em que já há evidências de ocultação de bens, mas nenhum divórcio foi ajuizado ou há risco de desaparecimento de provas, a produção antecipada de provas pode ser utilizada o quanto antes, como um mecanismo preventivo.

Nesse sentido, o Artigo 381 do CPC prevê a produção antecipada se o conhecimento prévio dos fatos puder salvar e justificar um processo judicial. O instrumento é de grande importância em litígios familiares, pois permite o acesso prévio a informações bancárias, fiscais, societárias e contábeis, mesmo antes de a demanda principal ser ajuizada.

Essa medida pode possibilitar a captura de extratos bancários, listagem de contratos societários, perícia contábil, preservação de documentos empresariais e identificação de ativos financeiros em casos de ocultação de bens. Trata-se de medida significativa, porque a maioria das fraudes patrimoniais depende muito do fator tempo, para transferir bens, retirar documentos e ocultar movimentos financeiros antes do início formal do litígio.

As tutelas também são fundamentais para a preservação de bens durante o divórcio contencioso. Existem riscos significativos de dissipação de bens, de transferência fraudulenta de bens ou de esgotamento financeiro durante o processo processual na maioria dos casos, riscos esses já amplamente referidos neste estudo.

O Artigo 300 do CPC prevê que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que demonstrem a probabilidade de o exercício do direito ocorrer e riscos de danos ou ao resultado útil do processo. No que diz respeito a casos de família, tais medidas podem incluir bloqueios de ativos financeiros e da disponibilidade de imóveis, restrição de veículos, listagem de bens e também limitação dos movimentos de empresas.

A jurisprudência brasileira aceita a validade dessas ações cautelares uma vez que os bens começam a se dissipar em detrimento da divisão futura proposta.

Outra ferramenta preventiva pertinente é a preparação de um inventário patrimonial preliminar antes do início do litígio. Este é um retrato patrimonial preciso da família: um inventário abrangente dos bens e passivos conhecidos do casal. O levantamento pode incluir imóveis, veículos, ações societárias, investimentos financeiros, previdência privada, criptoativos, contratos empresariais e outros bens. O inventário preliminar é estrategicamente importante, pois permite que se faça uma comparação entre os bens iniciais identificados e os fatos da demanda judicial.

Evasão de bens, diferenças no quantitativo de bens ou incongruência nas mudanças na declaração financeira dos bens podem estar entre os principais indicadores de fraude patrimonial. No caso de bens complexos em particular, é aconselhável adicionar profissionais de contabilidade, auditoria patrimonial e investigação financeira às partes envolvidas. A perícia contábil é ferramenta valiosa em caso de ocultação de bens e disputas de divisão patrimonial, em particular quando o valor dos bens pertencentes ao casal não é completamente aceito.

Ainda pode ocorrer também como já mencionado, a subvalorização proposital dos bens ou seus valores estarem, de fato, desatualizados, não correspondendo à realidade do mercado. Ambas as situações contradizem diretamente o campo de jogo nivelado da classificação de um bem dentro da divisão.

O laudo pericial contábil e patrimonial permite que o tribunal analise a composição patrimonial, detecte movimentos financeiros, avalie a evolução patrimonial, verifique a incompatibilidade de renda com bens adquiridos e promova uma análise técnica atualizada dos diversos bens passíveis de divisão (imóveis, empresas, ações societárias e

assim por diante). Também é vital procurar bens ocultos, simulação de dívidas, manipulação societária e transferências fraudulentas para encolher artificialmente os bens divisíveis.

Assim, a prova pericial constitui um dispositivo essencial para a divisão efetiva de bens, para a igualdade material dos cônjuges e para a provisão judicial em disputa familiar com fraude patrimonial. Resistências injustificadas para fornecer documentos, para esclarecer movimentos financeiros ou para apresentar informações patrimoniais podem ter consequências processuais significativas, incluindo inversão do ônus da prova, aplicação de presunção desfavorável, imposição de multa processual e reconhecimento de litigância de má-fé.

O tribunal está autorizado a admitir como verdadeiros os fatos em que a parte pretende provar por meio de documentos, cuja apresentação foi injustificadamente recusada pela outra parte (Artigo 400 do Código de Processo Civil).

No entanto, a cooperação processual não deve ser considerada apenas uma faculdade ética ou uma forma de boa vontade. Ao contrário, esse tipo de cooperação, como praticado, é uma obrigação real, como parte do modelo cooperativo disposto no CPC de 2015. A eficiência na divisão patrimonial depende da transparência das informações, da boa-fé do processo e do envolvimento ativo do Judiciário na prevenção e repressão de fraudes patrimoniais familiares.

Por fim, merece destaque o Projeto de Lei (PL) nº 2.452/2019, de autoria da Senadora Soraya Thronicke, que busca suprir uma lacuna legislativa no enfrentamento à ocultação patrimonial no âmbito da dissolução do casamento. A proposta prevê sanção específica ao cônjuge que pratica fraude à partilha, estabelecendo a perda do direito de meação sobre o bem ocultado em favor da parte prejudicada.

O PL propõe a inclusão dos §§ 2º e 3º ao art. 1.575 do Código Civil, estabelecendo, para o cônjuge que sonegar bens comuns, buscando lesar economicamente a outra parte, a perda do direito que lhe caberia sobre os respectivos bens. Além disso, uma vez comprovada a prática de sonegação, a própria sentença de partilha ou sobrepartilha pode decretar a perda da meação em favor do cônjuge prejudicado.

Na justificativa apresentada, reconhece-se que, em muitos casos, a dissolução do vínculo conjugal é acompanhada de práticas fraudulentas, voltadas à ocultação de patrimônio,

especialmente por meio de contratos simulados, de transferências a terceiros, de manipulações societárias, de esvaziamento patrimonial e de omissão deliberada de ativos. O texto legislativo também ressalta que o ordenamento jurídico brasileiro carece de mecanismos civis mais eficazes para coibir tais condutas e que isso contribui para a recorrência dessas fraudes no contexto familiar.

A proposta inspira-se diretamente no art. 1.992 do Código Civil, dispositivo que prevê a perda do direito hereditário daquele que sonega bens da herança. A intenção do legislador foi justamente transportar lógica semelhante ao Direito de Família, criando consequência patrimonial suficientemente gravosa para desestimular práticas de ocultação de bens em partilhas decorrentes do divórcio ou da dissolução da união estável.

Ainda que o referido projeto não tenha sido convertido em lei até o presente momento, a proposta, em si, demonstra o reconhecimento, no âmbito legislativo, da gravidade da fraude patrimonial nas relações familiares e da necessidade de fortalecimento dos instrumentos de proteção da meação e da boa-fé entre os cônjuges.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste estudo, ficou demonstrado que a prática da ocultação de bens por ocasião da dissolução de vínculos conjugais não somente é corriqueira, como se revestiu de sofisticação, exigindo da justiça procedimentos investigatórios por fraude. E, na maioria das vezes, tudo pode ter origem nas questões culturais/vestígios do patriarcalismo, que ultrapassam o dever de boa-fé processual, a ética e até a própria honestidade, para deixar o cônjuge, principalmente a mulher, em situação desvantajosa. Em outras palavras, trata-se, em muitos casos, da manutenção dos padrões patriarcais, replicada no momento da partilha patrimonial.

Na comparação com os dispositivos da Lei Maria da Penha, fica claro que o ato, em si, de ocultação patrimonial constitui uma forma de violência patrimonial que se estende para além dos vínculos conjugais, haja vista seus efeitos para o cônjuge prejudicado, no caso, a mulher, serem futuros.

Mas, se a prática de ocultação cresceu e se diversificou, por um lado, por outro, os avanços legislativos e jurisprudenciais também se sobressaíram. Principalmente o CPC de 2015 e a atuação das Cortes Superiores têm sido combativos em suas medidas contra as fraudes patrimoniais familiares. Mecanismos preventivos e mecanismos repressivos têm se mostrado fundamentais contra tal prática, exigindo bases conjuntas do Direito Civil, do Direito Processual Civil e do Direito de Família para levar a cabo a garantia de uma partilha efetiva, ou seja, com a garantia da igualdade patrimonial e da proteção à dignidade. O ordenamento nacional contempla meios importantes de enfrentamento dessas fraudes, com nulidade ou com anulabilidade dos atos praticados com vistas á ocultação de bens, sejam eles quais forem.

Por fim, com o objetivo do trabalho, de delinear um panorama da ocultação patrimonial na dissolução de vínculos conjugais, abordando desde possíveis causas até formas efetivas do respectivo combate, ficou demonstrado que essa prática, pela persistência e pela referida sofisticação, terminou por se tornar complexa, exigindo que os tribunais se debrucem sobre questões que são familiares, em si, mas que ultrapassam o ambiente doméstico e envolvem terceiros, podendo até burlar aspectos econômicos do mercado.

Nesse aspecto, combater a ocultação de bens constitui um desafio jurídico, na medida em que requer aprimoramento constante dos respectivos meios de combate, com o

objetivo de se cumprir a garantia constitucional aos princípios da igualdade e dignidade nas relações familiares.

Porém, ao mesmo tempo e de certa forma, os resultados chamam a atenção para outro ponto que, mesmo sem ser objeto da pesquisa, ficou claro: os vestígios do patriarcalismo devem ser parte o cotidiano, a ponto de deixar o cônjuge feminino alheio quanto ao patrimônio do casal, principalmente se somente um deles detém o controle e o conhecimento sobre os recursos econômicos familiares.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Neuma. Patriarcado, sociedade e patrimonialismo. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 15, n. 2, p. 323-330. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/44600 Acesso em: 22 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 14. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2021. Disponível em: Ihttps://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/mode/2up. Acesso em: 14 maio 2026.

DIAS, Reinaldo; MATOS, Fernanda. Patriarcado e o poder: uma abordagem interdisciplinar. *RECIMA21 - Revista Científica Multidisciplinar*, v. 4, n. 8, 2023. Disponível em: https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias

GUIMARÃES, Luis Gustavo Narciso. Divórcio e ocultação de patrimônio: como evitar e identificar bens escondidos. *Migalhas*, 25 jul. 2023. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/390535/como-evitar-e-identificar-bens-escondidos. Acesso em: 14 maio 2026.

LACERDA, Marina Basso. *Colonização dos corpos: patriarcalismo, patrimonialismo, personalismo e violência contra as mulheres na formação do Brasil*. 2010. Tese (Doutorado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2010.

MACHADO, Madgéli Frantz. Violência patrimonial e dependência econômica da mulher. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/violencia-patrimonial-a-face-pouco-conhecida-da-violencia-domestica/ Acesso em: 22 maio 2026.

NUPEMEC. Nupemec Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e Cidadania do TJSP. *Manual de Partilha de Bens*. Famílias e sucessões.2 ed. 2025. Disponível em: ww.tjsp.jus.br/conciliação Acesso em 22 jun 2026.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito das famílias*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. *Gênero, patriarcado e violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SAMARA, Eni de Mesquita. *A família brasileira*. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

SILVA, Enaire de Maria Sousa da; COLARES, Patrícia Sousa. Desigualdade de gênero no Brasil: dos processos históricos às expressões contemporâneas. *Revista Ciência & Contemporaneidade*, v. 2, n. 1, p. 75-93, jan./jun. 2024.

SILVEIRA, Clara Maria Holanda; COSTA, Renata Gomes da. Patriarcado e capitalismo: binômio dominação-exploração nas relações de gênero. Disponível em: https://pt.scribd.com/document/273264394/Patriarcado-e-Capitalismo-Binomio-Dominacao-exploracao UFG. Acesso em: 22 maio 2026.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil: volume único*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Parte Geral. 11ª. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LISTA DA LEGISLAÇÃO E DA JURISPRUDÊNCIA

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015.

Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial n.º 1.522.142/PR.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 1.243.409/PR.

Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 2.626.407/SP.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 1.0223.11.007389-5/002.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível n.º 2301540-08.2007.8.13.0223.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (11. Câmara Cível). Agravo de Instrumento n.º 4610598-19.2024.8.13.0000.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (20. Câmara Cível). Agravo de Instrumento n.º 5156581-74.2025.8.21.7000.